



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre 110\$
A 1.ª série . . .	80\$	" 42\$
A 2.ª série . . .	70\$	" 37\$
A 3.ª série . . .	70\$	" 37\$

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de \$03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-ix-1923.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:581 — Fixa os vencimentos da policia do país e de diversos funcionários da mesma policia — Eleva as multas fixadas pelos vários regulamentos em vigor — Actualiza os emolumentos policiaes.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Serviços da Segurança Pública

Lei n.º 1:581

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º da lei n.º 1:356, de 15 de Setembro, fica alterado da seguinte forma:

Artigo 1.º Os vencimentos da policia cívica de Lisboa, Porto e Funchal, de harmonia com as leis de melhorias, serão calculados, para o efeito da applicação das percentagens da tabela n.º 4 da lei n.º 1:355, nos ordenados mensais seguintes:

Chefes efectivos da policia de investigação criminal, administrativa e de segurança pública e secretários de policia	204\$77
Sub-chefes e sub-secretários	158\$66
Agentes	104\$00
Cabos efectivos	97\$45
Cabos graduados	88\$88
Guardas de 1.ª classe	76\$40
Guardas de 2.ª classe com mais de um ano de serviço	69\$50
Guardas de 2.ª classe com menos de um ano de serviço	64\$10

§ 1.º O mesmo se observará em relação à policia dos restantes distritos do continente e distritos autónomos das ilhas adjacentes, sofrendo, porém, as alludidas quantias uma redução de 20 por cento.

§ 2.º Para os commissários de policia de segurança e sub-inspectores da policia de investigação criminal dos distritos a que se refere o parágrafo antecedente e do Funchal a base sobre que deve assentar as percentagens será:

a) Coimbra e Funchal.	394\$10
b) Braga	237\$84
c) Os demais distritos.	215\$19

§ 3.º Os sub-inspectores da policia de investigação criminal terão os mesmos vencimentos melhorados que competirem aos commissários de policia de segurança dos respectivos distritos.

§ 4.º No cálculo dos vencimentos melhorados tam sòmente serão consideradas as quantias indicadas no artigo e § 1.º, não devendo intervir nesse cálculo os actuais vencimentos de categoria.

Art. 2.º Os vencimentos dos agentes e cabos efectivos, cabos graduados e guardas de qualquer classe da policia de Lisboa, Porto e Funchal serão acrescidos da importância diária de 1\$50, como auxilio de fardamento, alterando-se assim o disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:097, de 29 de Setembro de 1920, e os das restantes policias do país da importância diária de 1\$ para o mesmo fim.

Art. 3.º Os chefes e sub-chefes e os funcionários de que trata o artigo anterior perceberão mais, acrescidas aos vencimentos, as seguintes gratificações diárias por readmissão:

Em Lisboa e Porto:

Aos cinco anos de serviço	\$50
Aos dez anos de serviço	1\$00
Aos quinze anos de serviço	1\$50

Nas restantes policias do país:

Aos cinco anos de serviço	\$30
Aos dez anos de serviço	\$60
Aos quinze anos de serviço	\$90

Art. 4.º Os professores de francês e inglês, os telefonistas, os instrutores, os identificadores do posto antropométrico da policia cívica de Lisboa, o mecânico e *chauffeurs* terão direito às seguintes gratificações mensais:

1 professor de francês a	60\$00
1 professor de inglês a	60\$00
4 telefonistas a	60\$00
3 instrutores a	60\$00
19 identificadores a	60\$00
1 mecânico a	60\$00
8 <i>chauffeurs</i> a	60\$00

§ único. Ao pessoal equivalente que actualmente existe na policia do Porto será applicada a disposição deste artigo.

Art. 5.º É mantido e tornado extensivo aos chefes o disposto no § único do artigo 4.º da lei n.º 1:097, de 29 de Dezembro de 1920. É revogado o § 2.º do artigo 8.º do decreto de 27 de Maio de 1911.

Art. 6.º O pessoal aposentado das policias do país continuará a perceber 75 por cento do total dos vencimentos melhorados por esta lei, para o pessoal em activo serviço, percentagem que lhe foi fixada pela portaria n.º 3:520, de 28 de Março de 1923.

§ 1.º O disposto neste artigo é extensivo às pensionistas do cofre de pensões das polícias do país.

§ 2.º Ficam revogados o disposto no n.º 2.º do artigo 68.º do regulamento de administração de 4 de Agosto de 1898 e a parte correspondente do artigo 48.º do mesmo regulamento.

Art. 7.º Para o efeito do disposto no artigo 486.º do Código Penal é permitido decretar-se nos regulamentos administrativos da policia geral ou municipal pena de multa até 300\$.

Art. 8.º São elevadas ao décuplo todas as multas em geral, fixadas pelos vários regulamentos em vigor, cuja imposição cabe às diferentes polícias do país.

§ único. A pena de multa aplicada em processo sumário policial não está sujeita ao aumento a que se refere este artigo, mas será variável de 10\$ a 1.000\$.

Art. 9.º Os emolumentos policiais a que se refere o artigo 147.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, são os fixados em 31 de Dezembro de 1914 multiplicados por quinze.

§ único. Quando os directores da policia administrativa não presidam às diligências de que tratam os n.ºs 5.º e 19.º do artigo 147.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, serão presididas por escala pelos adjuntos e pelos chefes da mesma policia.

Art. 10.º Dos emolumentos cobrados em Lisboa, em harmonia com o disposto no artigo 9.º, depois de pago o respectivo expediente, serão destinados 80 por cento ao Estado e os restantes 20 por cento serão distribuídos pelos funcionários policiais, em partes iguais, pelas percentagens e rubricas que a seguir vão indicadas:

Para os directores da policia de investigação criminal, administrativa, commissário geral da policia de segurança e director do posto antropométrico	24 %
Para os cinco adjuntos da policia de investigação criminal, administrativa e do Commissariado Geral de Segurança Pública	22,5 %
Para os quatro commissários de divisão da policia de segurança pública, e tesoureiro e secretário do conselho administrativo	19 %
Para o secretário da policia de segurança pública, secretário da policia de investigação e chefe da policia administrativa e o chefe da esquadra da Câmara Municipal de Lisboa.	7,5 %
Para o sub-chefe da policia administrativa e o amanuense da policia de investigação	3 %
Para os sessenta agentes da policia administrativa	24 %

§ único. Os emolumentos a atribuir aos funcionários da policia do Porto, e das restantes polícias do país que a elles tenham direito, serão regulados nos termos deste

artigo pelo Ministro do Interior, em seguida à publicação desta lei.

Art. 11.º As despesas do expediente das três repartições da policia civica de Lisboa, até o fim do corrente ano económico, serão pagas pelo respectivo conselho administrativo, do produto dos emolumentos pertencentes ao Estado.

Art. 12.º Todo o produto das multas referidas nos artigos 8.º e 9.º e seus parágrafos reverterá para o Estado, cabendo aos funcionários e aos cofres que d'elles têm participado apenas a mesma importância que lhes cabia antes da entrada desta lei em vigor.

§ único. As juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes perceberão, para pagamento dos aumentos resultantes dos encargos a que se referem os artigos 2.º e 3.º desta lei, 60 por cento do produto que nos respectivos distritos e nos termos deste artigo reverte para o Estado, recebendo este os restantes 40 por cento.

Art. 13.º Os governadores civis enviarão ao Ministério do Interior, para conhecimento da Repartição de Contabilidade, até o dia 15 de cada mês, mapas discriminativos das contas de receita e despesa das diferentes polícias, os quais lhe serão entregues, devidamente documentados, até o dia 10 de cada mês, pelos directores da policia de investigação criminal e da policia administrativa, pelos commissários gerais, commissários de policia e pelos sub-inspectores da policia de investigação criminal.

Art. 14.º Os auxilios para fardamento, a que se refere o artigo 2.º, serão considerados para todos os efeitos legais como gratificação.

Art. 15.º Das receitas que por esta lei ficam pertencendo ao Estado serão satisfeitos os encargos com a criação, no distrito da Horta, de um corpo de policia civica, cuja organização o Governo decretará e ao qual serão applicáveis as disposições respeitantes à policia civica do continente.

Art. 16.º O vencimento do médico da policia civica do Porto fica equiparado ao dos da policia civica de Lisboa.

Art. 17.º Nenhum funcionário policial poderá ser readmitido no lugar que anteriormente occupava, ou ser nomeado para um novo lugar dentro da mesma corporação ou de qualquer corporação congénere do país, sem provar, por certidão competente, que contra elle não existe pendente qualquer processo disciplinar.

Art. 18.º Continuam isentos do imposto de rendimento e de selo os vencimentos das praças das diferentes polícias do país.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. — Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES. — *Alvaro de Castro* — *Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*.